PARECER Nº 252/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0043/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e seus Familiares, com o objetivo de assegurar tratamento humanizado, com respeito às diversidades étnico raciais, culturais e opções religiosas, melhorando a qualidade de vida destes pacientes no período de tratamento.

O projeto coloca como diretrizes do programa a formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofertem ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer, propiciando-lhes também assistência moral, psicológica, social e religiosa, por meio da realização de encontros que, além de informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente, propiciem a presença de representantes de diversas crenças, bem como atividades lúdicas e laborais em grupo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Inicialmente cumpre observar que a propositura pretende apenas estabelecer diretrizes de conduta a serem observadas no atendimento ao paciente diagnosticado com câncer na rede pública municipal, não interferindo propriamente com a administração dos hospitais, matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo por força do art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Sob o aspecto formal o projeto encontra fundamento no exercício regular da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e artigos 13, incisos I e II, e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento, ainda, na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais". (In, Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Além disso, ao dispor sobre a multidisciplinaridade das equipes e o respeito às diversidades étnico raciais, culturais, sociais e opções religiosas, espelha o projeto o que já consta de nossa Carta Magna, em seus arts. 3º, inciso IV e 5º, inciso I; e também na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º, incisos I, II e IV, abaixo transcritos:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Direitos, aliás, aos quais já se refere o art. 2°, incisos XIII, "d" e XIX da Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Município.

Nesse diapasão, encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, que reza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, somos,

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0043/17

Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Atendimento ao Paciente com Câncer e aos seus familiares no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Programa de Atendimento ao Paciente diagnosticado com Câncer e aos seus Familiares, objetiva assegurar tratamento humanizado, melhorar a qualidade de vida destes

pacientes e contribuir para o seu acolhimento no período do tratamento.

Art. 2º São diretrizes para a implementação do Programa:

I - formação de equipes multidisciplinares que atuem em estabelecimentos públicos de saúde e que ofertem ações de promoção e cuidado às pessoas com câncer;

II - respeito às diversidades étnico-raciais, culturais, sociais e suas opções religiosas, se houver;

III - assistência moral, psicológica, social e religiosa.

Art. 3º São ações do Programa:

I - realização de encontros para oferecer informações com vistas ao bem estar físico e mental do paciente;

II - realização de encontros para proporcionar assistência religiosa através da presença de representantes de diversas crenças;

III - atividades lúdicas e laborais em grupo.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2017, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.